



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 125/2013

Processo nº. 230-04.2012.6.04.0066 – Classe 30 – 66ª Zona Eleitoral (Manaquiri)

Autos de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas

Recorrente: Francisco Alberto de Oliveira Albuquerque

Advogado: Dr. Lauro Domingos dos Santos de Carvalho – O.A.B./AM nº. 4.379

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Marco Antônio Pinto da Costa

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. DESPESA DE GRANDE MONTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ausência de documentação fiscal que acoberte despesa cujo montante corresponde a mais de 28% (vinte e oito por cento) das receitas arrecadadas impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a afastar a irregularidade. 3. Recurso conhecido e improvido.

DECIDEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria e em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvido do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Presidente

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**

Relator

Doutor **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 83-87) interposto por **FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE** contra sentença (fls. 75-76) da MMA. Juíza da 66ª. Zona Eleitoral, no Município de Manaquiri/AM, que desaprovou suas contas de campanha ante a ausência de documentação fiscal.

Sustenta, em síntese, que a irregularidade é formal e que a respectiva nota foi emitida posteriormente pelo prestador de serviço, não podendo a falha ser imputada ao candidato. Pugna pela reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas.

Em contrarrazões (fls. 105-107), o Ministério Público Eleitoral da 66ª Zona requer o improvimento do recurso, com a manutenção integral da sentença, alegando que o candidato incorreu em vícios insanáveis que *“comprometem a correta análise da legalidade de sua campanha sob a ótica financeira e contábil.”*

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostados aos autos (fls. 119-121), opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

A petição recursal é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela conheço.

Embora a impropriedade do pedido formulado pelo Recorrente, que pugna pela anulação da sentença para que sejam aprovadas as contas, de fato trata-se de pedido de reforma da sentença.

O Recorrente insurge-se contra sentença de piso por entender que as impropriedades indicadas no Relatório de Prestação de Contas não se revestem de gravidade suficiente para a desaprovação das contas.

As contas foram desaprovadas por ausência de nota fiscal para a comprovação de despesas com serviços de *banners*, faixas, bandeiras e painel de muros de residências, no valor de R\$ 725,00 (setecentos e vinte reais). A despesa foi comprovada mediante recibo comum. Instado a apresentar o documento fiscal, o candidato ficou silente.

Nesta oportunidade, ainda que afirme estar juntando o respectivo documento fiscal, o Recorrente não logrou fazê-lo. Assim sendo, permanece a irregularidade.

Nos termos do art. 30, §2º-A da Lei n. 9.504/97, "*erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas*".

Como a referida despesa corresponde a mais de 28% (vinte e oito por cento) do total de recursos arrecadados, não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para relevar a irregularidade.

Ante o exposto, **voto**, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e improvimento do recurso**, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É o voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem para os registros necessários.

Manaus, 15 de abril de 2013.


Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator